



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433227

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9237

Agravo de Instrumento nº 2098732-11.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Maldonado Serviços de Apoio Administrativo LTDA

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Juiz(a): Dr./Dra. Camila Franco de Moraes Bariani

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 62 destes autos, proferida em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual e repetição de indébito c.c. obrigação de fazer, que homologou o laudo pericial e declarou encerrada a instrução.

Irresignada, insurge-se a autora, sustentando, em síntese, que o laudo apresentado pelo perito judicial está em total desacordo com a determinação prevista



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no acórdão que anulou a sentença para a “realização de prova técnica, para a comprovação da utilização do plano (sinistralidade) e à variação dos custos médicos e hospitalares, justificando-se a composição atuarial do reajuste anual aplicado”. Diz que, apesar de suas manifestações ao laudo, este foi homologado pela decisão recorrida. Afirma que o próprio perito asseverou que não teve acesso a conciliação contábil nem à Nota Técnica Atuarial, conforme se extrai das respostas nºs 4 e 10, aos quesitos que formulou. Aduz que o referido trabalho técnico não atende o disposto no art. 473, I, II e III, do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida para que seja anulada esta a fim de que seja realizada nova perícia técnica atuarial, sob pena de cerceamento de defesa, por meio de perito diverso, devendo-se manter reservado os honorários periciais já depositados.

Recurso tempestivo e preparado, sem a concessão do efeito suspensivo.

Petição do agravante noticiando a perda do objeto diante da sentença prolatada nos autos (fls. 73).

É o relatório.

Como bem salientou o agravante, houve prolação de sentença no processo de origem (fls. 462/465 dos originários).

Segue o dispositivo do mencionado julgado:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, bem como das custas processuais.”.

Desse modo, inarredável o reconhecimento de que o recurso se encontra prejudicado, diante da perda de objeto.

A respeito do tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sentença proferida nos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principais. Perda superveniente do objeto recursal. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157904-20.2021.8.26.0000; Relator Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator